



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333293

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 3012179-75.2024.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Birigüi

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Sinal Poistivo Indústria e Comércio de Calçados

VOTO nº 4.800

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, contra a Decisão proferida às fls. 95, da origem (processo nº 1501074-12.2022.8.26.0077), nos autos da **Ação de Execução Fiscal**, manejada em face de **Sinal Poistivo Indústria e Comércio de Calçados**, que indeferiu o pedido de penhora on-line da agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignada, alega a agravante, em apertada síntese, que a Fazenda Pública Estadual recusou os bens oferecidos como penhora pela agravada, em razão da penhora de ativos financeiros terem preferência na ordem legal, e a execução se dá no interesse do credor, concluindo que a penhora on-line é medida preferencial da lei e não excepcional, haja vista que a penhora de dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Outrossim, alega que a ordem de preferência do art. 11 da LEF só pode ser relativizado pelo interesse do credor, e não do devedor.

Pugna, portanto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinada nova tentativa de constrição de dinheiro que pertença ao devedor, existente em depósito ou aplicação financeira, pelo sistema on-line (SISBAJUD), e utilizando a ferramenta “TEIMOSINHA” até o limite do débito atualizado.

Despacho de fls. 18/19, recebeu o recurso e determinou o regular processamento do Agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Independentemente de contraminuta, sobreveio a petição de fls. 21, onde a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** informou que o juízo '*a quo*', em sede de juízo de retratação, deferiu a pesquisa de ativos pelo SISBAJUD, inclusive juntando os documentos de fls. 22/33.

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento.

Justifico.

Isto porque, conforme informado pela própria Agravante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na manifestação de fls. 21, acompanhada dos documentos de fls. 22/33, bem como verifica-se nos autos originários da Execução Fiscal que a decisão agravada foi revista, em juízo de retratação, pela decisão de fls. 107, também da origem, que Deferiu a pesquisa SISBAJUD, motivos pelos quais impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Nesse sentido, em casos análogos e semelhantes, já decidiu este E. TJSP, a saber:

“DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão revogada de ofício pelo juízo. Perda do objeto recursal. Aplicação do art. 932, III, do CPC. Recurso prejudicado.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256801-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Publica; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro: 26/01/2023).
(negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou bloqueio em conta bancária – Juízo de retratação – Conta salário - Decisão determinou o desbloqueio - Recurso prejudicado – Artigo 1018, §1º, do CPC – Agravo prejudicado.”

(TJSP; Agravo de Instrumento
2050528-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo
Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público;
Foro de Serra Negra - 2ª Vara; Data do Julgamento:
11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023). (negritei)

E mais:

“(…)

Isto porque, informado pela própria Agravante na manifestação de fls. 43, acompanhada do documento de fls. 44/46, bem como verificase nos autos originários da Ação Civil Pública que a decisão agravada foi revista,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em juízo de retratação, pela decisão de fls. 692/694 da origem, que concedeu a dilação do prazo de 120 (cento e vinte) dias, motivos pelos quais impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

(...)”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2357619-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).
(negritei)

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III e 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator